

LEI PENAL NO TEMPO E ESPAÇO



ÍNDICE

1. ASPECTOS GERAIS DA LEI PENAL NO TEMPO.....	4
2. CONFLITO DA LEI PENAL NO TEMPO.....	6
3. LEI INTERMEDIÁRIA E COMBINAÇÃO DE LEIS.....	8
4. CONFLITOS APARENTE DE NORMAS.....	10
5. TEMPO DO CRIME.....	13
6. LUGAR DO CRIME.....	15
7. LEI PENAL NO ESPAÇO - PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE.....	17
8. EXTRATERRITORIALIDADE CONDICIONADA.....	19
9. EFICÁCIA DA SENTENÇA ESTRANGEIRA.....	21

The background features a repeating pattern of white line-art icons within hexagonal shapes. The icons include a classical building facade, a person in a suit, a scale of justice, a handshake, a gavel, a shield, a person at a desk, and a briefcase. The large number '1' is centered on the page, partially overlapping the pattern.

1

ASPECTOS GERAIS DA LEI PENAL NO TEMPO

1. Aspectos Gerais da Lei Penal no Tempo

O primeiro pensamento que nos vem à cabeça ao pensarmos em “lei no tempo”, seja ela qual for, refere-se aos prazos processuais. Por “prazo”, entendemos o intervalo de tempo dentro do qual se estabelece a prática de algum ato. Para realizarmos a contagem, incluímos o dia do **começo do prazo** (conhecido como termo a quo), diferentemente do processo civil (art. 10 do Código Penal). Para determinarmos o dia de seu encerramento (conhecido como termo ad quem), somamos o prazo concedido ao dia do começo e subtraímos um dia. No exemplo apresentado pelo professor, numa situação de ação penal pública condicionada à representação da vítima, tendo o crime ocorrido no dia 05/02/2017, temos:

Dia do início do prazo: 05/02/2017 (incluído na contagem)

Prazo para representar: 6 meses

Data final: 05/08/2017 menos um dia = 04/08/2017.

O art. 10 do Código Penal, já citado, garante que “Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.”. Este ponto pode causar certa estranheza, mas é bastante simples: num prazo de 3 meses, ele será contado da maneira como foi ensinado acima, independentemente da quantidade de dias dos meses incluídos neste íterim. Logo, concluímos que 3 meses **NÃO SIGNIFICAM NECESSARIAMENTE 90 DIAS**.

Outra característica dos prazos penais é seu caráter improrrogável, ou seja, caso o prazo se encerre durante o fim de semana, ou até no dia de um feriado, ele **não será prorrogado para o próximo dia útil**. Tendo em vista este caráter rígido da improrrogabilidade, admite-se a possibilidade de que o prazo, a depender do caso concreto, seja interrompido ou suspenso.

Para finalizar, veremos o art. 11 do Código Penal, que versa: “Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro.”. De início, vale ressaltar que, desde 01/07/1994, a moeda corrente brasileira é o Real, mas a regra vale da mesma maneira: nas penas de multa, não serão considerados os centavos que venham a surgir, sendo considerado apenas o valor “cheio”. Da mesma forma, nas penas restritivas de liberdade e de direito, não serão computadas **horas**, apenas dias, meses e anos.

The background features a repeating pattern of white line-art icons within hexagonal shapes. The icons include a classical building facade, a person in a suit, a scale of justice, a handshake, a gavel, a shield, a briefcase, and a group of people at a table.

2

CONFLITO DA LEI PENAL NO TEMPO

2. Conflito da Lei Penal no Tempo

Tendo em vista o caráter mutável da sociedade, temos a edição de novas leis constantemente. Dessa forma, é natural que leis novas entrem em conflito com as anteriores. Esse conflito se dá quando a nova norma revoga **totalmente** a anterior, fenômeno conhecido com **ab-rogação**, ou quando a nova norma revoga a norma anterior apenas **parcialmente**, fenômeno conhecido também como **derrogação**.

Quando os fenômenos anteriores ocorrerem, a norma a ser aplicada é aquela vigente no momento da prática do fato, do ato criminoso. Contudo, pelo fato da lei penal tratar da liberdade das pessoas, a Constituição definiu que a lei mais benéfica retroagirá em benefício do réu. Essa retroatividade pode se dar de 2 formas:

- 1.** Abolitio criminis: ocorre quando a nova norma torna atípica a conduta até então considerada criminosa. Trata-se de um caso de **extinção da punibilidade**. A abolitio criminis atinge as execuções das penas referentes ao crime tornado atípico, bem como os efeitos penais das sentenças penais condenatórias já proferidas. Para que a abolitio criminis ocorra, temos como requisitos que i) o tipo penal seja formalmente revogado e ii) nenhum crime semelhante ao revogado seja tipificado em seu lugar.
- 2.** Novatio legis in melius: trata-se dos casos em que a nova lei beneficia o réu, sem excluir a tipificação do delito. Uma característica importante das normas penais diz respeito à sua ultratividade, ou seja, mesmo que revogada, ela segue sendo aplicada, desde que o **fato tenha se dado quando a norma ainda estava em vigor**.

Partindo do raciocínio de que uma nova lei pode ser mais benéfica, também é possível imaginarmos que uma nova lei possa piorar a situação do réu. Da mesma forma, podemos imaginar uma nova norma criando um novo crime. E nestes casos, qual deve ser a norma aplicada?

Pelo entendimento constitucional, presente no art. 5º, XXXIX, temos que não há crime sem lei anterior que o defina. Esta é definição trazida pelo texto constitucional do **princípio da anterioridade penal**. Visto isso, fica simples entendermos que, nos casos apresentados no parágrafo anterior, a lei **não retroagirá**.

3

LEI INTERMEDIÁRIA E COMBINAÇÃO DE LEIS

OPS....

Você está sem permissão para ver o conteúdo integral deste ebook.

Que tal assinar um dos nossos planos?

VER TODOS OS PLANOS

Lei Penal no Tempo e Espaço



www.trilhante.com.br

